



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO -
CÍVEL - PROJUDI**

Rua Beira Rio, S/N - Centro - Santa Isabel do Rio Negro/AM - CEP: 69.740-000

Processo n. : 0000803-91.2025.8.04.6800

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Nulidade / Anulação

Autor(s):

- JUDITE TELES PAIVA GOMES (RG: 07395841 SSP/AM e CPF/CNPJ: 233.935.302-59)
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, S/N - SANTA INES - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM

Réu(s):

- JOBSON DOS SANTOS MASCARENHAS (CPF/CNPJ: 937.450.282-87)
Rua Barbosa Rodrigues, s/n - Monte castelo 2 - RIO PRETO DA EVA/AM - CEP: 69.117-000

DECISÃO

Vistos...

JUDITE TELES PAIVA GOMES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em desfavor do **JOBSON DOS SANTOS MASCARENHAS**, também devidamente qualificado, pretendendo a condenação do réu em danos materiais e morais. Pugnou, ainda, pela concessão de tutela provisória de urgência (item 1.2).

Apresenta, em síntese, como causa de pedir remota que (item 1.2):

A Requerente, intermediada pela Gloriosa Defensoria Pública Estadual, demandou neste Juízo, em data de 20.03.2014., uma AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ação esta distribuída sob o n. 0000086-65.2014.8.04.6800.

Em data de 26.10.2018, a Autora outorgou poderes ao Requerido para que, como advogado, representasse os interesses da idosa nos autos daquele processo, concedendo-lhe, além dos poderes da cláusula “Ad Judicia” os poderes especiais para “... proceder ao levantamento de valores cauteados ou depositados em juízo, receber e dar quitação, transigir, fazer acordos e cessões de crédito...” dentre outros. Esta procuração encontra-se acostada na movimentação 38.1 – fls. 51 do processo acima mencionado.

Em trâmite da dita ação previdenciária, sobreveio uma proposta de transação judicial de iniciativa da D. Procuradoria Federal do Amazonas acostada naqueles autos na movimentação 47.1 – fls. 57 a 59, que foi aceita pela Requerente e seu advogado (o Requerido) – fls. 63 da movimentação 55.1, e devidamente homologada pelo Juízo da competência conforme sentença homologatória de fls. 64/65 da movimentação 59.1 daqueles fólios (0000086-65.2014.8.04.6800).

[...]

Na movimentação 96.2 - fls. 90 do suso mencionado processo, restou comprovado o depósito referente à RPV na conta judicial do TJ-AM conforme

demonstrado pelo print do estrato que segue abaixo, vejamos: [...]

Razão desta comprovação foi expedido na movimentação 100.1 daquele processo o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, passado em favor da Requerente, autorizando o Requerido, como advogado da credora, a realizar o levantamento da quantia de R\$ 47.519,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais), seguido da expedição do respectivo OFÍCIO n. 155/2022 Sec/SIRN, datado de 16 de novembro de 2022, no qual o Banco do Brasil S.A. – Agência de São Gabriel da Cachoeira-AM, determinando a transferência deste valor para conta corrente do Requerido Jobson dos Santos Mascarenhas. Vejamos: [...]

Inúmeras foram as tentativas amigáveis engendradas pela Requerente para o recebimento do crédito que lhe pertence, sempre com respostas evasivas e desculpas esfarrapadas do Requerido para justificar a apropriação indébita dos valores pertencentes á idosa, chegando ao cúmulo de fazer com que esta se deslocasse até o Município de São Gabriel da Cachoeira para sacar os valores junto ao Banco do Brasil e o Requerido nem compareceu.

Estes fatos foram narrados à Defensora Pública que atende a Requerente, porém esta apenas limitou-se a solicitar “esclarecimentos” ao Requerido, o que por certo não ocorreu até esta data.

Inicial instruída com procuração (itens 1.1/2).

Recebida a petição inicial, determinou-se a citação do réu, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar ao Juízo: “a) Se houve levantamento dos valores relativos ao Alvará Judicial expedido na movimentação 100.1 (fl. 93 dos autos); b) A data e horário da eventual retirada dos valores; c) A identificação completa do responsável pelo levantamento, incluindo eventuais assinaturas e documentos apresentados no ato; d) Cópias de toda a documentação pertinente à transação.” (item 1.3).

Expedida carta precatória de citação (item 4.1).

Aos itens 6.1/9, juntada de documentos comprobatórios pela autora.

Expedido ofício para Banco do Brasil (item 9.1/2).

Ao item 11.2, resposta em e-mail da Instituição financeira informando que os documentos foram recebidos e encaminhados ao setor responsável para resposta ao Ofício.

Juntada de carta precatória sem citação, por impossibilidade de localização do demandado no endereço fornecido (item 13.2).

Ao item 14.1, manifestação da autora, requerendo o conhecimento e análise do pedido de tutela provisória de urgência veiculado na exordial.

Assim, os presentes autos me vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido

Da tutela de urgência requerida.

De início, cumpre salientar que a tutela de urgência é gênero do qual decorrem as medidas

de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) –, todas voltadas para combater o perigo de dano, que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal.

Consoante norma extraível do parágrafo único do art. 305 do Código de Processo Civil, que positivou o princípio da fungibilidade, caso o juiz entenda que a tutela de urgência requerida tenha natureza diversa daquela nomeada no pedido, poderá adotar a fundamentação e procedimento daquela que foi *substancialmente* pleiteada.

Outrossim, a norma adjetiva orienta que o pedido deve ser interpretado à luz do conjunto da postulação e em observância ao princípio da boa-fé (art. 322, §2º).

Nesse cenário, considerando-se que a causa de pedir remota e o pedido imediato da tutela de urgência objetivam o bloqueio de valores que, segundo a autora, foram indevidamente retidos pelo réu, advogado anteriormente constituído, extrai-se nítida natureza de tutela cautelar. Sabe-se que esta visa assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito pleiteado.

Assim, visando possibilitar que a parte obtenha do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a tutela cautelar genérica, inserta no art. 300 do CPC, a qual possui como requisitos cumulativos: (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e, ainda, (iii) que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não bastasse, o Diploma Processual atual deixou de especificar cada procedimento cautelar (CPC, art. 301), de modo que o juiz, munido do poder geral de cautela, pode determinar todas as medidas que considerar adequadas ao caso concreto no curso ou no final do procedimento que se mostre suficiente para permitir a tutela do direito acautelado (CPC, art. 297, *caput*).

Pois bem. No caso dos autos verifico, em sede de cognição sumária, inerente a essa fase processual, a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito desponta da verossimilhança das alegações autorais e dos documentos comprobatórios apresentados pela parte, que demonstram que o réu, na qualidade de advogado da autora, recebeu em sua conta bancária valores provenientes de RPV judicial destinado à causídica.

Destaco que instruem a presente os seguintes documentos: (i) proposta de acordo da autarquia previdenciária nos autos da ação previdenciária sob o n. 0000086-65.2014.8.04.6800, com data de início do benefício (DIB) em 20/03/2014, com data de início de pagamento (DIP) aos 01/11/2018, com o consequente pagamento de parte das parcelas atrasadas, no valor de R\$41.340,00, a ser pago por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV (*item 6.2*); (ii) aceite expresso da autora, nos autos da ação previdenciária sob o n. 0000086-65.2014.8.04.6800 (*item 6.3*); (iii) sentença homologatória proferida nos autos da ação previdenciária sob o n. 0000086-65.2014.8.04.6800 (*item 6.4*); (iv) ofício requisitório de



pequeno valor (RPV) expedido em favor da autora no valor acordado e acima referenciado nos autos de n. 0000086-65.2014.8.04.6800 (*item 6.5*); (v) alvará judicial autorizando o réu, à época advogado da parte, a realizar o levantamento e saque dos valores depositados pelo INSS (*item 6.6*); (vi) comprovante de resgate de precatório federal, com discriminação de todos os dados do processo (n. do processo, parte, valor, data do alvará e seu número), assim como os dados da conta de recebimento (*item 6.8*); (vii) manifestação da Defensoria Pública, assistindo a autora nos autos de n. 0000086-65.2014.8.04.6800, noticiando a ausência de repasse dos valores recebidos pelo advogado e requerendo ao Juízo a sua intimação para prestar esclarecimentos sobre a situação (*item 6.9*).

Pois bem. Os documentos indicam o recebimento dos valores destinados à parte pelo advogado e a inexistência de qualquer repasse, prestação de contas ou justificativa plausível para a retenção do valor por parte do réu. O fato é que a narrativa e os documentos revelam, inclusive, para uma provável apropriação indébita, conduta que, além de ferir preceitos de lealdade processual, pode configurar infração ética e ilícito civil.

Com efeito, o perigo de dano é evidente, especialmente por se tratar de verba de natureza alimentar. A autora é uma pessoa idosa e em situação de vulnerabilidade, e a retenção desses valores é crucial para sua subsistência e dignidade. A demora na restituição da quantia pode comprometer seriamente sua saúde e bem-estar, tornando a medida assecuratória indispensável para garantir a efetividade do processo. Entendo, contudo, que o bloqueio deve se limitar, no momento, ao valor líquido que deveria ter sido repassado à Judite Teles Paiva Gomes pelo advogado Jobson dos Santos Mascarenhas nos autos da ação previdenciária (item 6.8), qual seja, R\$35.937,52 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Quanto ao imposto de renda, a autora poderá informar que o tributo já foi retido na fonte.

A reversibilidade, por fim, é notória, tendo em vista tratar-se, sob a ótica do réu, de direito exclusivamente patrimonial, sendo plenamente cabível o desbloqueio, comprovado o repasse ou a sua indisponibilidade legal, a partir de mero peticionamento nestes autos.

Da intimação/citação do réu.

A certidão da Oficiala de Justiça, em cumprimento de carta precatória, demonstra que o réu não foi localizado no endereço indicado nos autos (*item 13.2*). A busca por um endereço válido para a citação é um dos pilares do devido processo legal e do contraditório, conforme se extrai do art. 5º, LV, da Constituição Federal. A efetividade da tutela jurisdicional, para ser alcançada, exige que o réu seja devidamente comunicado dos atos processuais, garantindo-lhe a oportunidade de defesa.

Nesse sentido, a doutrina processualista é uníssona ao exigir o esgotamento dos meios para a localização do réu antes de medidas extremas, como a citação por edital. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", volume 1, ressaltam que "*a citação é o ato processual que garante ao réu o conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo, portanto, essencial à validade do processo e à observância do contraditório*". A busca por outros endereços, através de ferramentas tecnológicas disponíveis ao Judiciário, é medida que se impõe para assegurar a ampla defesa e evitar a nulidade da citação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 256, § 3º, corrobora essa compreensão ao prever que "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localizá-lo, inclusive mediante requisição de informações sobre seu endereço em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos." Tal dispositivo visa aprimorar a efetividade da citação, priorizando a comunicação pessoal ou eletrônica sempre que possível.

Considerando-se a busca infrutífera no endereço inicial e a informação de que o réu utiliza um endereço eletrônico em outros processos, faz-se razoável a tentativa de intimação por esse meio, que se alinha com os princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo da busca por outros endereços em sistemas judiciais.

Posto isso, como forma de procurar conferir efetividade ao processo, presentes os requisitos previstos nos artigos 300 e 301 do CPC, **DEFIRO** a tutela provisória requerida e **DETERMINO o arresto liminar de valores em contas do réu JOBSON DOS SANTOS MASCARENHAS (CPF 937.450.282-87), via SISBAJUD, no valor de R\$35.937,52 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).**

Ato contínuo, com fulcro no art. 256, § 3º, do CPC, proceda-se com consultas aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, em busca do endereço do réu. Caso positiva a busca, **INTIME-SE o réu para ciência da tutela provisória concedida, bem como para, querendo, se manifestar nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC;** ainda, **CITE-SE para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.**

EXPEÇA-SE novo ofício para o Banco do Brasil, conforme determinado na decisão ao item 1.3, para resposta pela Instituição Financeira em 10 (dez) dias úteis, sob pena das sanções administrativas e penais cabíveis por descumprimento de ordem judicial, considerando que se trata da segunda requisição de informações deste Juízo.

OFICIE-SE à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas (OAB/AM), encaminhando cópia da petição inicial e da presente decisão, para ciência e eventual apuração disciplinar, nos termos do art. 40 do CPC e art. 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Cumpra-se com urgência, via sistema.

Intimem-se.

Santa Isabel do Rio Negro/AM, 17 de junho de 2025.

TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO
Juiz de Direito